AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.735 - RJ (2019/0011223-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - RJ110146
		RENATA TAVARES CUNHA ABIRAUDE - RJ167912
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O requerimento de retirada de pauta deve ser indeferido. O agravo em recurso especial foi distribuído em 12 de fevereiro de 2019. O processo foi incluído em pauta para julgamento deste agravo interno em 28 de março de 2018. Assim, houve tempo razoável para apresentação de memoriais.

II - Na origem, trata-se de ação declaratória, combinada com anulatória em que se objetiva a suspensão de registros no CADIN referentes a inscrições de débitos e infrações decorrentes da obrigação de manutenção de farmacêutico nas UPAS's e hospitais estaduais. Na sentença, julgou-se procedente, em parte, o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação imposta ao Conselho Regional relativamente às Farmácias de Medicamentos Excepcionais descritas nos autos e às unidades hospitalares com mais de 50 leitos.

III - Negou-se seguimento ao recurso especial com base no óbice referente à incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

IV - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

V - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do

STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator